



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916664 - RS (2024/0189524-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO DAMASCENO DE MELO SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. CONTROLE JUDICIAL NO MOMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916664 - RS (2024/0189524-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO DAMASCENO DE MELO SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. CONTROLE JUDICIAL NO MOMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Joao Damasceno de Melo Sousa** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *writ*, conforme os termos da seguinte ementa (fls. 70/72):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que não discute matéria probatória, mas apenas aplicação da jurisprudência acerca da atipicidade da conduta de posse ilegal de arma de fogo com registro irregular.

Menciona precedentes.

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 77/82).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

O Tribunal local denegou a ordem aos seguintes fundamentos (fl. 13):

Em relação ao pedido de trancamento da ação penal, anoto que a aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados.

No particular, a denúncia, amparada sobretudo nas circunstâncias da prisão, apontou a presença de elementos indiciários de autoria e materialidade dos delitos, de modo que não se pode acolher a tese de falta de justa causa para a continuidade da ação penal relativa ao delito de armas.

A comprovação ou não dos fatos, por certo, deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

O que busca a defesa, em verdade, é o exame prematuro do *meritum causae*, esgotando, por antecipação, a pretensão do órgão acusatório. Ressalte-se que é sob o crivo do processo legal onde são assegurados o contraditório e a ampla defesa, que o paciente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora se lhe é atribuída.

Nesse contexto, não sendo possível atestar de plano a atipicidade das condutas atribuídas ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, que remete ao delito de armas, pois, para se negar a ocorrência dos fatos delituosos, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ.

As questões de ordem probatória, na fase de recebimento da denúncia, são analisadas sob o filtro da justa causa. E, nesse ponto, *o habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ* (HC n. 412.093/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2017).

No caso, a discussão sobre a regularidade da arma ou sobre a tipicidade da conduta constitui matéria de mérito, probatória, não sendo possível ingressar nessa seara na via do *habeas corpus*.

Além disso, a providência perseguida somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da

denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 122.377/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2020).

E, conforme exposto no acórdão, a despeito de ser exigida, no art. 41 do Código Penal, a capitulação penal da conduta imputada, o réu se defende dos fatos, cabendo o controle dessa classificação ao Juiz no momento da prolação da sentença, por meio da *mutatio libelli* ou *ementatio libelli*, arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

Em reforço: AgRg no AREsp n. 1.565.102/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2020.

Ou seja, podendo a conduta ensejar outra capitulação, ou mesmo a configuração de causa de aumento ou de qualificadora, o trancamento da ação se mostra prematuro.

Assim, não vislumbro razão para alterar a decisão *a quo*, devendo a questão ser analisada pelo Juízo da ação no momento adequado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.664 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0189524-4

Número de Origem:

50058734820238210059 50128821920238210073 50158399020238210073 50158459720238210073
50158502220238210073 50158537420238210073 50158562920238210073 50215646020238210073
50219144820238210073 50223873420238210073 50699531920248217000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME AYALA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOAO DAMASCENO DE MELO SOUSA (PRESO)
CORRÉU : EVANDRO ALVES MARIA
CORRÉU : MAINA CORREA BARROSO
CORRÉU : MATHEUS CUSTODIO GOULART
CORRÉU : ROGER MAX PEDROSO AFONSO PINHEIRO
CORRÉU : ANDREI DA SILVA ALVES
CORRÉU : MIRIAN MICHELLI DA SILVA CLAUDINO
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DE MARINS
CORRÉU : MARIA CAROLINA MAYER DE SOUZA
CORRÉU : BRUNO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : LUIZ FERNANDO DA SILVA CLAUDINO JUNIOR
CORRÉU : JOEL ROMERO DA MOTA BURK
CORRÉU : MAVERSON GIERAK
CORRÉU : LUCAS OLIVEIRA CASSANA

CORRÉU : VITOR BRAIAN DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUSIVAN ANTUNES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO DAMASCENO DE MELO SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AYALA DA SILVA - RS112919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024